

COMISSÃO ESPECIAL PARA ANÁLISE, ESTUDO E FORMULAÇÃO DE PROPOSIÇÕES RELACIONADAS À REFORMA POLÍTICA

ANTEPROJETO DE LEI

(Do Sr. Vicente Cândido)

Institui novo marco legal para o exercício da soberania popular direta nos termos referidos no art. 14, incisos I a III, da Constituição Federal.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Acrescente-se onde couber:

Art. O povo decide soberanamente em plebiscito:

I - a criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Estados ou Municípios, bem como a criação de Territórios Federais, a sua transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem;

II - a execução de serviços públicos e programas de ação governamental, nas matérias de ordem econômica e financeira, bem como de ordem social, reguladas nos Títulos VII e VIII da Constituição Federal;

III - a concessão administrativa de serviços públicos, em qualquer de suas modalidades, bem como a alienação de controle de empresas estatais;

IV - a mudança de qualificação dos bens públicos de uso comum do povo e dos de uso especial;

V - a alienação, pela União Federal, de jazidas, em lavra ou não, de minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

VI – acordos de livre comércio com blocos econômicos e acordos com instituições multilaterais.

Parágrafo único. Os plebiscitos mencionados nos incisos IV e V deste artigo são obrigatórios, e realizar-se-ão previamente à edição de leis ou à celebração dos atos neles indicados, sob pena de invalidade.

Art. Compete à Justiça Eleitoral, em matéria de plebiscitos e referendos:

I – fixar a data da consulta popular;

II – expedir instruções para a sua realização;

III – assegurar a gratuidade da divulgação, no rádio e na televisão, da propaganda sobre o objeto do plebiscito ou do referendo, de parte dos partidos políticos, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, de confederação sindical ou de central ou entidade de classe de âmbito nacional, bem como de associação civil registrada para atuar junto à Justiça Eleitoral;

IV – proclamar o resultado da votação, correspondente à maioria absoluta dos votos válidos, desconsiderados os em branco.

Art. A organização das campanhas favorável e contrária a temas submetidos a referendo ou a plebiscito deverá ser, pelo menos em parte, regionalizada e terá a participação nas suas coordenações de representantes das instituições mencionadas no inciso III do artigo anterior, conforme regulamentação pela Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. A propaganda, mediante confecção de material informativo, realização de debates ou qualquer outro meio será financiada com recursos exclusivamente públicos, sob pena de suspensão temporária da campanha no rádio e na televisão e multa de três a cinco vezes o valor utilizado indevidamente, dobrando-se a punição no caso de reincidência.

Art. Fica vedada a utilização de recursos públicos ou de empresas públicas ou privadas, na elaboração, promoção, coleta de assinatura e demais atividades necessárias à articulação de projeto de lei de iniciativa popular


Parágrafo único. É condição para a tramitação de projeto de lei de iniciativa popular anexo contendo a discriminação dos recursos utilizados na sua articulação.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre os instrumentos de democracia direta, a iniciativa do nobre relator tem a virtude de oferecer nova regulamentação para dispositivos do art. 14 da Constituição Federal, que dispõe sobre referendo, plebiscito e iniciativa popular, atualmente disciplinados pela Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998.

A sugestão de emenda que oferecemos objetiva aprimorar esses mecanismos. Prevê a possibilidade de realização de plebiscito para a criação, incorporação, fusão ou desmembramento de estados e municípios; para execução de serviços públicos e programas governamentais (relativos à ordem econômica e financeira e à ordem social, inseridas nos títulos VII e VIII da Constituição Federal); para a concessão de serviços públicos ou privatizações; e para acordos de livre comércio com blocos econômicos e acordos com instituições multilaterais. Nas hipóteses de mudança de qualificação de bens públicos de uso comum do povo, ou de uso especial, e de alienação de jazidas minerais e de potenciais de energia hidráulica, a proposta prevê a obrigatoriedade do plebiscito.

Em relação ao financiamento das campanhas favoráveis ou contrárias a matérias submetidas a plebiscito ou a referendo, perpetradas por partidos políticos e entidades da sociedade civil, serão custeadas com recursos exclusivamente públicos, contarão com acesso gratuito ao rádio e à televisão e, pelo menos em parte, deverão ser regionalizadas. Já para a coleta de assinaturas para apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, veda-se o uso de financiamento público e de pessoas jurídicas.


Deputada LUIZA ERUNDINA
PSOL/SP


Deputado CHICO ALENCAR
PSOL/RJ